

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/07/2025 às 17:55:42

SIGN: 931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3883/2025**

Procedimento: 2025.0008209

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018 CSMP/TO e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos, bem assim exercer o controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2025.0008209, instaurada para apurar supostos ilícitos na instituição e cobrança da Taxa de Manutenção Viária (TMV) pelo Município de Tocantinópolis, por meio da Lei Municipal n.º 1.208/2025, especialmente no que tange à sua constitucionalidade e à forma de arrecadação dos recursos;

CONSIDERANDO que a denúncia anônima que deu origem à Notícia de Fato questiona a legalidade da TMV, a qual é cobrada de caminhoneiros que utilizam o perímetro urbano para acessar a balsa na divisa com o Maranhão, e relata que o comprovante de pagamento consiste em um simples pedaço de papel, gerando dúvidas sobre a transparência e o controle dos valores arrecadados;

CONSIDERANDO que a Taxa de Manutenção Viária estabelece cobrança de R\$ 50,00 por ingresso de veículo de carga no perímetro urbano, com fato gerador definido como "utilização efetiva da malha viária urbana, por veículo de carga pesada";

CONSIDERANDO que o art. 145, inciso II, da Constituição Federal exige que as taxas sejam instituídas em razão de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

CONSIDERANDO a consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considera inconstitucionais taxas municipais com fato gerador idêntico ou semelhante ao da TMV, por violação ao art. 145, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a sentença proferida no Mandado de Segurança Cível n.º 0001667-48.2025.8.27.2740, que reconheceu a inconstitucionalidade da TMV, uma vez que a conservação de vias públicas é um serviço geral e indivisível, que deve ser custeado por impostos, e não por taxas;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 316, § 1º, do Código Penal, constitui crime exigir tributo que sabe ou

deveria saber indevido;

CONSIDERANDO que o trânsito do Município de Tocantinópolis não está municipalizado, que a sua fiscalização é exercida pela Polícia Militar do Estado do Tocantins e que o posto de arrecadação da TMV está situado no km 111 da rodovia estadual TO-126;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 253-A do CTB, constitui infração gravíssima de trânsito usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização da autoridade de trânsito, o que enseja multa (vinte vezes), suspensão do direito de dirigir por 12 meses e remoção do veículo;

CONSIDERANDO ainda a notícia de desvio de veículo e servidores da Educação para atuação no posto de arrecadação da TMV;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com vistas a apurar ilícitos relacionados à instituição e cobrança da Taxa de Manutenção Viária (TMV) pelo Município de Tocantinópolis, bem assim ao desvio de veículo e servidores da Educação para atuação na posto de fiscalização da TMV.

De imediato, determina-se a realização das seguintes diligências:

1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinação da Resolução CSMP nº 005/2018, quando da instauração de Procedimento Preparatório, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial;

2) Expeça-se requisição ao Prefeito do Município de Tocantinópolis e ao advogado Leandro Finelli, com cópia integral dos presentes autos, para que, em caráter improrrogável, até a data final de 04/08/2025, apresentem: a) resposta sobre o teor da denúncia anônima, especificamente sobre a destinação dos valores arrecadados e eventual vinculação a alguma conta bancária específica; b) relatório detalhado, com extratos bancários mensais, de todos os valores arrecadados a título de TMV desde o início de sua vigência, indicando a conta bancária específica em que os recursos foram depositados; c) comprovação da destinação exclusiva dos recursos para as ações previstas em lei, com a juntada de notas de empenho, ordens de pagamento, notas fiscais e contratos relacionados a serviços de recuperação, pavimentação, sinalização, drenagem e manutenção de vias públicas custeados com os valores da TMV; d) esclarecimentos sobre os procedimentos de fiscalização e cobrança da TMV, incluindo o modelo de comprovante de pagamento utilizado e os mecanismos de controle para garantir que todos os valores arrecadados ingressem nos cofres públicos; e) informações sobre possível reconhecimento de inconstitucionalidade e consequente suspensão dos atos concretos da Lei Municipal 1.208/2025, com adoção de medidas pertinentes para sua revogação; f) dados sobre articulação ou ajuizamento de demanda em desfavor do DNIT, com vistas à recuperação de vias públicas municipais; g) cópia da ficha funcional e da portaria de nomeação ou do contrato do servidor Raimundo Guimarães Filho, esclarecendo seu local de lotação atual e as folhas de ponto referentes aos últimos 06 (seis) meses; h) dados sobre a origem das verbas de aquisição e comprovante de destinação do veículo Renault Kwid de placa QWE6D19 para a área da Educação; i) eventual revogação da destinação de veículo (Renault Kwid de placa QWE6D19) e servidores da Educação para a área de fiscalização de trânsito; j) preservação de valores para ressarcimento de motoristas interessados na restituição.

3) Expeça-se requisição à Secretaria Municipal de Educação e ao gestor do Fundo Municipal de Educação, com cópia integral dos presentes autos, para que, em caráter imediato, prestem informações sobre o desvio de veículo e servidores da Educação para atuação na posto de fiscalização da TMV, bem assim para que apresentem cópia da ficha funcional e da portaria de nomeação ou do contrato do servidor Raimundo Guimarães Filho e dados sobre a origem das verbas de aquisição e comprovante de destinação do veículo

Renaut Kwid de placa QWE6D19 para a área da Educação (prazo de 5 dias).

4) Expeça-se requisição à 5ª Companhia Independente de Polícia Militar, com cópia integral dos presentes autos, para que, em caráter imediato, deixe de fornecer quaisquer tipos de suporte para cobrança da Taxa de Manutenção Viária (TMV), bem assim deflagre procedimentos e providências cabíveis para a plena desobstrução de vias públicas não municipalizadas, inclusive medidas do art. 253-A do CTB em relação ao posto de fiscalização da Taxa de Manutenção Viária (TMV), localizado na rodovia estadual TO-126, com retirada de todas as barreiras estranhas àquelas instaladas por autoridade de trânsito regularmente constituída, observada a necessidade de apresentação de relatório detalhado até 04/08/2025 (iniciar, de forma resolutiva, com viés de consensualidade, por notificação do prefeito Fabion Gomes de Sousa para desfazimento voluntário dos bloqueios, até a data limite, e subsidiariamente, na hipótese de recusa, atuar na forma do art. 253-A do CTB, com o exercício de força proporcional – a partir do final do dia 04/08/2025, não permitir nenhuma espécie de barreira municipal em vias públicas cujo trânsito não esteja municipalizado).

5) Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), com cópia integral dos presentes autos, para que informe se há algum procedimento de fiscalização em curso ou já concluído sobre a arrecadação e aplicação dos recursos da Taxa de Manutenção Viária (TMV) pelo Município de Tocantinópolis e, em caso negativo, para que avalie a deflagração, em vista da inconstitucionalidade manifesta da Lei Municipal 1.208/2025 e da forma de arrecadação e gestão dos respectivos valores arrecadados;

6) Oficie-se a Câmara Municipal de Tocantinópolis, com cópia integral dos presentes autos, para que, no prazo de 5 dias, preste informações sobre as providências adotadas em vista da manifesta inconstitucionalidade da Lei Municipal 1.208/2025

CUMPRA-SE

Tocantinópolis, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**SAULO VINHAL DA COSTA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS